



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13211.000221/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.739 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIVRO-CAIXA.

Apenas podem ser deduzidas do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita, no tempo correto, a escrituração destas despesas em Livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 23.148,30 de dedução a título de Livro Caixa, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício formal.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 29/31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.451,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de glosa do valor pleiteado a título de dedução com Livro Caixa (R\$ 30.950,70). Entendeu a autoridade lançadora que a contribuinte perceberia tão-somente rendimentos de trabalho assalariado, não podendo utilizar a dedução em comento.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01/18), alegando que, como profissional liberal autônoma, faz jus a dedução de despesas de Livro Caixa.

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 33/36, julgou procedente o lançamento, eis que a interessada não instruíra a impugnação com a cópia do Livro Caixa e correspondentes documentos que subsidiaram os registros ali efetuados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2009 (fls. 39 verso), a contribuinte apresentou, em 31/03/2009, o Recurso de fls. 42/43, instruído com os documentos de fls. 44/251, argumentando que os rendimentos que percebe são decorrentes de trabalho não assalariado/sem vínculo empregatício e que somente agora apresenta o Livro Caixa e documentos que o respaldam porque antes não fora instada a fazê-lo.

Conforme Resolução nº 2801-000.066 (fls. 253/254), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que a fiscalização examinasse os referidos documentos e se manifestasse acerca da dedução pleiteada.

A interessada foi cientificada do “Relatório Fiscal de Encerramento de Diligência”, que instrui os autos, à fl. 258, mas não se manifestou a respeito, conforme lhe foi facultado. Assim os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução com livro-caixa.

Em decorrência do procedimento de diligência objeto da Resolução nº 2801-000.066, a fiscalização elaborou o “Relatório Fiscal de Encerramento de Diligência” (fl. 258), cujo resultado é no sentido de se considerar legítima a dedução com livro-caixa, no montante de R\$ 23.148,30, que corresponde à diferença entre o valor glosado, de R\$ 30.950,70 e o valor que restou não comprovado no procedimento de diligência, de R\$ 7.802,40.

O referido “Relatório Fiscal de Encerramento de Diligência” foi encaminhado para ciência da interessada (AR, fl. 259), reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência para sua manifestação. Entretanto, a recorrente não se pronunciou a respeito.

Neste contexto, resta implementar o resultado da diligência, para restabelecer a parcela de R\$ 23.148,30 de dedução com livro-caixa.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de R\$ 23.148,30 de dedução com livro-caixa.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin